

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo n°: **0012763-72.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: **Hans Jurgen Kestenbach e outro**Requerido: **Alvimar Antonio Darezzo e outros**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

Os autores subvertem o objetivo dos embargos declaratórios, almejando não a superação de algum vício do ato judicial, dentre as hipóteses reguladas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois pretendem mesmo a revisão da decidisão. E assim se percebe pois buscam corrigir um suposto "equívoco", para o que devem trilhar o caminho processual recursal adequado. De todo modo, afigura-se contraditória a tese adotada, pois evidenciado nos autos que o Sr. Oficial do Registro de Imóveis foi incluído na relação processual como parte, tanto que pediram sua citação (fls. 55). E a decisão proferida o excluiu do litígio, sem deixar qualquer dúvida a respeito. E se os autores entendem que era litisconsorte necessário (fls. 297), obviamente não foi a conclusão tirada por este juízo, como resulta claro da fundamentação do ato decisório. Muito menos é possível compreender qual seria a intenção deles, autores, de indicarem apenas como litisconsorte necessário à apuração do fato (textual, fls. 297), igualmente contraditório pois quem figura como parte numa relação processual enfrenta os pedidos contra si deduzidos, dentre eles, no caso concreto, pretensão indenizatória por danos materiais e morais, e não a mera apuração do fato.

Conclusivamente, rejeito os embargos declaratórios.

Int.

São Carlos, 24 de outubro de 2013. Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA